

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2178/2023.

Pregão Eletrônico nº 029/2023

RECORRENTES: LDC TECNOLOGIA LTDA CNPJ 48.378.321/0001-50, DATEN TECNOLOGIA LTDA CNPJ 04.602.789/0001-01, GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CNPJ 43.397.210/0001-78 e HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CNPJ 03.115.002/0001-14

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 31.486.099/0001-07.

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas recorrentes acima descritas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 029/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrida apresentou contrarrazões.

II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, iniciou o Pregão Eletrônico nº 029/2023 visando a **Aquisição de notebook**.

A empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, foi declarada vencedora, nos itens 01 e 02, decisão argüida pelas empresas **LDC TECNOLOGIA LTDA, DATEN TECNOLOGIA LTDA, GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, que apresentaram razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício quanto à compatibilidade técnica do equipamento ofertado pela empresa citada acima e habilitada e, quanto a qualificação econômico financeira apresentada.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE E CONTRARRAZOES QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

A) DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE

LDC TECNOLOGIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA

À

Autoridade

Superior

PE

029/2023

LDC Tecnologia LTDA, já qualificada nesse processo, vem, tempestivamente, por meio de seu representante que esta subscreve, apresentar as suas razões recursais, conforme abaixo seguem:

A licitante vencedora foi classificada de forma irregular, obteve vantagem indevida na disputa e como tal deve ser desclassificada. Vejamos.

Inicialmente, destacamos para o caso em tela a aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento Objetivo.

Não faz sentido algum este órgão público fazer uma exigência mínima e aceitar cotações abaixo do mínimo estipulado.

A proposta mais vantajosa não é aquela de menor valor; é aquela que, dentre as empresas que cotaram de acordo com as exigências mínimas, ofertou o melhor preço. E DEFINITIVAMENTE NÃO É A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA.

O Edital exige:

- 1-Apresentação de certificado HCL Microsoft
- 2-Apresentação do catalogo que identifique o produto cotado.
- 3-Apresentação catalogo da maleta

E nenhum dos itens acima foram atendidos pela licitante vencedora!

Ou seja, o produto ofertado é bastante inferior ao mínimo e merece ser desclassificado.

Com essa vantagem indevida – produto abaixo da especificação mínima, fica bastante fácil ganhar o certame. MAS NÃO É O QUE SE BUSCA!

O item 9.4 não deixa dúvidas:

9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas

Ora, dessa forma e de forma totalmente objetiva, inegável que a empresa vencedora deve ser desclassificada, sob pena de macular o procedimento

como um todo, que certamente não obteve a sua função Constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa.

Trata-se de uma questão objetiva: o equipamento NÃO atende ao edital!

Em resumo, o produto cotado pela licitante vencedora está TOTALMENTE FORA das exigências do Edital, apresentando uma grande desvantagem para a Administração Pública.

Não menos importante está a questão da sua irregular – e passível de investigação severa – habilitação, em relação á inconsistência do Balanço apresentado.

Nota-se o despreparo da Recorrida. Faz uma lambança jurídica digna de dó.

Num primeiro documento, apresenta, mesmo que incompleto, o seu balanço referente ao ano de 2021. Totalmente inválido para os fins desejados. Mas com uma questão de relevância: serve como comparativo para a sua evolução em relação ao balanço de 2022.

No balanço de 2021, tem uma receita bruta de R\$ 50.909,68.

No seu balanço de 2022, também incompleto e confundindo o apresentado no SPEED com documentos elaborados manualmente, apresenta uma receita bruta em relação ao ano de 2021 de ZERO.

O fato, por sí, já demonstra a imprestabilidade do documento.

Mas não é só, e piora: apresenta um Atestado de capacidade técnica, com uma NFE emitida em 26 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 507.000,00. CURIOSAMENTE, ESTA NFE NÃO ESTÁ LANÇADA EM SEU BALANÇO DE 2022!!!

Seria interessante uma diligência para averiguar o erro, se na emissão do atestado ou da NFE. Mas existe um erro irreparável, que compromete a comprovação de regularidade.

Inegável, então, que a empresa deve ser desclassificada e inabilitada, além de ser investigada pela falha na documentação, que obviamente levanta suspeita sobre a idoneidade da documentação apresentada.

Assim, sem mais delongas e em face dos Princípios Constitucionais, requer a TOTAL PROCEDENCIA do Recurso, determinando a desclassificação ou inabilitação da ora Recorrida e retomada do certame, por ser medida de Direito

que se impõe.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2023

LDC Tecnologia LTDA

DATEN TECNOLOGIA LTDA:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA, SR. YANA RESTIER DE SOUZA SCARAMELO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
PROCESSO Nº 2178/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

04.602.789/0001-01, doravante denominada “Recorrente”, por seu representante comercial, procurador constituído, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, atual arrematante dos Itens 01 (cota reservada) e 02, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.ºDATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus–Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o n

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição

Supervisor

Comercial

Governo

RAZÕES

DA

RECORRENTE

-

I

-

SÍNTESE

DOS

FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Licitação Eletrônico nº 29/2023, cujo objeto é a Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

2. Encerrada a fase de lances dos itens 01 e 02, a participante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, nomeada nesta peça por “RECORRIDA” ou simplesmente “MCL”, foi declarada arrematante e posteriormente vencedora dos ITENS 01 e 02.

3. Contudo, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta comercial não cumpre os requisitos mínimos do edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida no ITEM 02 (ampla concorrência), visto que, claramente, como será comprovado a seguir, o equipamento ofertado pela recorrida objetivamente desatende às exigências do edital.

4. Neste particular, o presente Recurso abordará as seguintes irregularidades:

a) O teclado do equipamento POSITIVO MASTER N2240 não possui proteção contra derramamento de líquidos, desatendendo à exigência objetiva do edital estabelecida expressamente no subitem 2.1.8 do ANEXO I – Termo de Referência do edital.

b) O equipamento ofertado pela MCL não dispõe de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware. Não há nenhuma informação no catálogo do equipamento que comprove que o equipamento atende ao requisito contido no subitem 2.1.2.

c) Não foi comprovado pela recorrida o atendimento à exigência de autonomia de bateria do notebook, contida no subitem 2.1.9 do ANEXO I – Termo de Referência do edital. O catálogo do notebook apresentado pela recorrida não comprova o atendimento.

d) Não foi informada a marca e modelo de alguns componentes principais do equipamento que não são produzidos pela fabricante do notebook, a POSITIVO. Dessa forma, não foi possível saber quais serão os componentes instalados, o que torna impossível aferir o pleno atendimento às exigências técnicas determinadas para a controladora de rede sem fio e para o SSD.

5. Diante deste claro e flagrante desatendimento ao requisito técnico estabelecido em edital, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do item 01 a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, devendo esta ser desclassificada conforme será demonstrado nas razões expostas.

6. Devido à impossibilidade de visualização de imagens no campo de inserção de recursos do portal comprasnet, esta peça recursal será enviada também por e-mail para o endereço: cgc.pmvr@gmail.com.

- II -

DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

7. Existem, de fato, divergências entre o produto ofertado em proposta comercial e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial e equipamento ofertado por esta se mostraram incapazes de atender aos requisitos do edital.

8. O Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

9. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo:Malheiros, 200, p.82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o

particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

10. O edital apresenta o objeto do certame e estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser fielmente cumpridos. A definição do objeto é clara ao determinar (grifos nossos):

2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

11. Por sua vez, o Termo de Referência – ANEXO I do edital, estabelece:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

(...)

Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ

(...)

1 - DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALOR DA AQUISIÇÃO:

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ, conforme especificações e quantitativo registrado na Planilha deste Termo de Referência (subitem 1.2).

10 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DE PREÇOS

10.1 – Resultará como vencedora a licitante que apresentar o menor preço por item. O valor deverá ser inferior aos valores constantes na Planilha estimativa de quantitativos e preços unitários e valores máximos admitidos e atender aos requisitos de habilitação e demais exigências editalícias.

12. Nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS estabelecidas para o ITEM 01 (COTA

RESERVADA) e ITEM 02 (AMPLA CONCORRÊNCIA), o Termo de Referência apresentou os requisitos técnicos mínimos que devem ser atendidos pelo equipamento ofertado.

13. Para comprovar documentalmente que o equipamento proposto de fato atende a todos os requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência, o edital prevê no subitem 11.1.3.1 que a Ilma. Sra. Pregoeira poderá solicitar o envio de catálogos dos produtos ofertados.

11.1.3.1 O pregoeiro poderá solicitar do proponente classificado em primeiro lugar, sem ônus para o Município, apresentação de catálogo ou folder contendo todas especificações técnicas do item ofertado, para análise e conferência, em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência, anexo I deste edital, por meio do sistema comprasnet ou do e-mail cgc.pmvr@gmail.com, no prazo estabelecido no item 11.1.3 sob pena de não aceitação da proposta.

14. Conforme previsto no subitem transcrito acima, a Ilma. Sra. Pregoeira solicitou expressamente via chat do sistema comprasnet o envio dos catálogos para aferir se de fato o equipamento está de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência do edital.

Pregoeiro

29/03/2023

13:02:04

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Senhor licitante, o senhor é o arrematante dos itens 01 e 02, há possibilidade de negociarmos desconto para os itens?

Pregoeiro

29/03/2023

13:06:26

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Será concedido prazo de 10 (dez) minutos para a empresa se manifestar.

31.486.099/0001-07

29/03/2023

13:15:43

Boa

tarde

31.486.099/0001-07

29/03/2023

13:15:59

Estamos

no

nosso

limite

Pregoeiro

29/03/2023 13:18:09
Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - OK,
Desta forma farei a convocação do anexo no item 01 para o envio da proposta
readequada contemplando a descrição completa do material com modelo e
características que possibilitem realizar a análise do produto ofertado, como
catálogo e afins. Por gentileza informar telefone de contato na proposta.

Sistema
29/03/2023 13:18:32
Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO
LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao
item 1.

Sistema
29/03/2023 13:18:43
Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO
LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao
item 1.

Sistema
29/03/2023 13:36:12
Senhor Pregoeiro, o fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA
INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, enviou o anexo para o
item 1.

Pregoeiro
29/03/2023 13:50:59
Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Sr
licitante, por gentileza informar telefone de contato na proposta. Irei convocar o
anexo novamente.

Sistema
29/03/2023 13:51:10
Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO
LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao
item 1.

31.486.099/0001-07
29/03/2023 14:03:16
O telefone esta no quadro com dados da empresa no final da proposta, um
pouco antes da assinatura.

Pregoeiro
29/03/2023 14:19:10

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Correto, obrigada.

Sistema

29/03/2023

14:19:23

Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Pregoeiro

29/03/2023

14:19:47

Srs estarei enviando a proposta da empresa arrematante para análise da Empresa de Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR, em atendimento a OS nº 003/1998 desta Prefeitura.

Pregoeiro

29/03/2023 14:20:21 Remarcaremos a próxima sessão para o dia 05/04 as 09hs. Obrigado!

Pregoeiro

05/04/2023

09:05:57

Bom dia srs

Pregoeiro

05/04/2023

09:10:40

A Empresa de Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ainda não retornou com o parecer técnico. Desta forma estaremos remarcando a sessão para segunda-feira dia 10/04/23 às 09:00.

Pregoeiro

10/04/2023

09:01:42

Srs, bom dia. Informo que após recebido a proposta readequada, a mesma foi enviada à Empresa de Processamentos de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR, para que analisassem e emitissem o parecer técnico sobre o equipamento ofertado, conforme preconiza a ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/98 desta Prefeitura.

Pregoeiro

10/04/2023

09:04:20

O parecer técnico já está disponibilizado na agenda de licitação da Prefeitura “PORTALVR”, link <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/>

Pregoeiro

10/04/2023

09:04:35

Em resumo a Empresa de Processamentos de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR informou que o modelo ofertado pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA atende aos requisitos técnicos exigidos no edital.

15. Embora a Empresa de Processamento de Dados da Pref. Mun. De Volta Redonda tenha informado que o modelo ofertado pela MCL supostamente atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, a análise desta recorrente encontrou irregularidades no equipamento ofertado frente às exigências técnicas.

16. A primeira irregularidade flagrada diz respeito à exigência determinada no subitem 2.1.8, que versa:

2.1.8. Teclado
• Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos;

17. Ocorre que o notebook POSITIVO MASTER N2240 não possui proteção contra derramamento de líquidos. O catálogo do equipamento não comprova o atendimento a esta exigência. Se trata, portanto, de um desatendimento a uma exigência clara e objetiva, não demandando demais argumentações. É um tipo de verificação com apenas duas respostas: Possui ou Não Possui. Analisando o catálogo do equipamento é flagrante que não há nenhuma informação que comprove que o notebook atenda ao requisito.

18. Analisando o catálogo do equipamento proposta pela MCL, nota-se que o equipamento não possui nenhuma ferramenta de diagnóstico da saúde do hardware em sua BIOS. Esta é uma exigência estabelecida pelo Termo de Referência, no subitem 2.1.2, transcrito abaixo (com grifos nossos):

2.1.2. BIOS E PLACA MÃE
[...]

Deve dispor de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware para, no mínimo, Processador, Memória, portas USB e HDD, com execução independente do sistema operacional.

19. Se vê que se trata de mais uma exigência descumprida pela MCL. Afinal, não há nenhuma informação no catálogo do equipamento que comprove que o notebook dispõe de ferramenta de diagnóstico da saúde do hardware em sua BIOS.

20. O próprio edital estabelece que, caso a proposta comercial apresentada não atenda aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, esta deve ser desclassificada. Ainda segundo o edital, resta estabelecido que o

Ilmo. Sr. Pregoeiro deverá verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, e somente participariam da etapa de lances as propostas classificadas. Segue transcrição abaixo (com grifos nossos):

9 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

[...]

9.7 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
(...)

9.8.1 Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

21. Houve um equívoco na classificação da empresa MCL como vencedora do ITEM 02 para a etapa de lances, visto que claramente o equipamento ofertado por esta recorrida não atendeu plenamente às exigências do edital.

22. Certamente a recorrida não observou atentamente às exigências técnicas determinadas pelo edital e ofertou equipamento que não possui todos os requisitos mínimos estabelecidos. Visto que esta empresa ofertou equipamento inferior ao exigido, muito provavelmente obteve vantagem econômica indevida na disputa.

23. Não resta dúvidas de que o que está sendo ofertado pela recorrida é inferior ao que está sendo exigido pelo edital, e desta forma, a sua proposta deve ser desclassificada para o item 01 deste certame.

24. Para que sejam respeitados os princípios basilares da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA PUBLICIDADE e DA TRANSPARÊNCIA a empresa deve ser devidamente desclassificada. Afinal, caso outra empresa deixasse de comprovar o atendimento a uma exigência mínima, estaria sujeita à desclassificação sob os mesmos critérios.

25. O desatendimento às exigências contidas nos subitens 2.1.8 e 2.1.2, tratados acima, por si só, já é suficiente para que ocorra a desclassificação da

proposta da MCL. Contudo há ainda outros pontos inconsistentes na proposta comercial da recorrida que impedem a comprovação de pleno atendimento às exigências do Termo de Referência do edital.

26. Como exemplo, há o fato de não ter sido apresentada nenhuma comprovação de atendimento à exigência estabelecida no subitem 2.1.9, que versa:

- 2.1.9. Alimentação elétrica e bateria
- Fonte externa de Alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/-10%), com ajuste automático e cabos elétricos utilizando padrão NBR 14136;
 - Bateria principal de lítio com autonomia mínima de 6 (seis) horas.

27. O catálogo apresentado pela recorrida não comprova que a bateria do notebook ofertado por ela supostamente possui autonomia de 6 (seis) horas. Portanto, não há como adjudicar a proposta comercial da empresa que não comprovou o pleno atendimento à exigência em questão.

28. Ressalte-se que a fabricante do notebook é a POSITIVO. Contudo, é de pleno conhecimento que a POSITIVO não fabrica alguns dos principais componentes internos do notebook, como: o processador, o dispositivo de armazenamento, a placa controladora de rede sem fio (wireless). Dessa forma, para que seja comprovado que estes componentes estão de acordo com as exigências do Termo de Referência é necessário que seja informado na proposta comercial a marca e o modelo destes. A proposta da MCL informa a marca e modelo apenas do processador. Tanto é que, a partir do momento que é informado especificamente qual o processador que está sendo ofertado, se torna possível aferir se este processador atende às exigências técnicas do Termo de Referência ("TR").

29. Todavia, a MCL não informou marca e modelo do SSD supostamente ofertado. Também não há nenhuma indicação sobre a marca e o modelo da placa controladora de rede sem fio (wireless). Destaque-se que não se trata de meros acessórios irrelevantes, e sim, de dois dos principais componentes de um notebook. Sem o conhecimento de qual componente está sendo ofertado, torna-se impossível precisar se eles realmente atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no TR.

- 2.1.7. Unidade de disco rígido
- No mínimo 01 (uma) unidade de armazenamento SSD PCIe NVMe M.2 interno de 240 GB (duzentos e quarenta gigabytes) ou superior.

2.1.6. Interfaces

[...]

Controladora de rede Sem Fio em conformidade com aos padrões IEEE 802.11 existentes - 11 a/b/g/n/ac e Bluetooth 5.0 ou superior, integradas internamente ao equipamento;

30. Ilma. Sra. Pregoeira, o catálogo do notebook da POSITIVO não comprova o atendimento às exigências acima, porque não são produzidos pela POSITIVO. Este fato torna a proposta da MCL imprecisa.

31. Em concreto, a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA apresentou proposta com equipamento inferior ao exigido em edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

32. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

33. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

34. No caso epigrafado, a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, de forma inequívoca desatendeu às exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada do ITEM 02 do Pregão Eletrônico nº 029/2023. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!

-
DO

III-
PEDIDO

35. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA no ITEM 02 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

36. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes
Pede
Ilhéus/BA, 13 de abril de Termos,
Deferimento.
2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor Comercial Governo

GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

A GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 43.397.210/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Senhor Gabriel de Araujo M. Santana, portador da Carteira de Identidade nº 13.763.022-09 SSP/BA e do CPF nº 862.298.355-25, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO contra decisão que declarou como vencedora a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA do ITEM 1, do pregão em referência pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, esclarecemos que, apresentamos tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acreditamos ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpre importantes exigências do edital visto não atender, ocorrendo nítida falta de vinculação ao edital, em seu item, tais como:

A) SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29 de março de 2023, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, o objeto da presente licitação é Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Encerrada a fase de lances dos itens, ao verificarmos o modelo do produto

ofertado pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, visualizamos a seguinte informação:

Marca: POSITIVO
Fabricante: POSITIVO
Modelo / Versão: MASTER N2240

Destacamos abaixo as especificações que não foram atendidas pelo equipamento Positivo Master N2240:

1.1.2. BIOS E PLACA MÃE
- Possuir registrada na BIOS o número de série do equipamento, podendo ser consultada por software de gerenciamento.
- Deve dispor de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware para, no mínimo, Processador, Memória, portas USB e HDD, COM EXECUÇÃO INDEPENDENTE DO SISTEMA OPERACIONAL. (Grifo nosso)

1.1.8. TECLADO
- Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos.

1.1.9. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA E BATERIA
- Bateria principal de lítio com autonomia mínima de 6 (seis) horas.

Documentos que comprovam as irregularidades:

Ficha técnica anexada pela Recorrida :
https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/FT_Positivo_Master_N2240.pdf

Manual do N2240 : https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Manual_Usuario_Master_N2240.pdf

Uma análise atenta da ficha técnica, que foi anexada pela Recorrida e, do manual, que informa minuciosamente todas as características do equipamento, deixa claro e inquestionável:

1. Não existe nenhuma evidência da possibilidade de registrar o número de série do equipamento, muito menos da existência de um software de gerenciamento com esta finalidade.

2. A exigência de diagnóstico com “com execução independente do sistema operacional” só é possível ser atendida se a ferramenta vier gravada e executada na BIOS. Não existe nenhuma menção na ficha técnica ou no manual da existência de uma ferramenta de diagnóstico. Vide páginas 15, 16 e

17 do manual, aonde estão registradas todas as funcionalidades incorporadas na BIOS.

3. Analisando a página 10 e 11 do manual e a Ficha técnica pode-se constatar que não existe no Teclado uma “proteção contra derramamento de líquidos”.

4. A Bateria do equipamento proposto possui apenas 49,59 Wh (4350 mAh, 11.4 V), o que não permite uma autonomia mínima de 6 horas em uso moderado e muito menos em uso intenso.

1.1.13. Para o modelo ofertado, deverá ser COMPROVADA a compatibilidade com o sistema operacional Microsoft Windows 10 ou 11, nas versões 32 e 64 bits (conforme o ofertado), mediante lista do Windows Catalog, mantida pela Microsoft, devidamente atualizado.

A recorrida NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO conforme solicitado, somente indicação da certificação, grifada no catálogo.

No Item 9.4. do edital é claro: Serão desclassificadas as propostas que NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

E no Item 9.7. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e DESCLASSIFICARÁ AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

1. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora NÃO apresentou as exigências corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

3. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade,

da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

B) DA LEI

Ilustre Pregoeiro, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Data máxima vênia, que a proposta tenha sido aceita com tantos requisitos para sua desclassificação.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa esteira, eventual indevida do ITEM 1 em nome do licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por ter o licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias referidas in supra, eventual decisão de adjudicação do ITEM 1 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-

se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”
“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, do ITEM 1, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando-se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do ITEM 1, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao Edital, recusando as que não possuem as suas exigências mínimas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Alagoinhas-BA, 13 de abril de 2023.

Gabriel Santana
Rep. Legal
GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 43.397.210/0001-78

HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA:

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ
E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

Ref. Pregão Eletrônico n. 029/2023
Processo n. 2178/2023

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que entendeu por classificar a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, forte na regra trazida no item 14.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Conforme se verifica na Ata do Pregão Eletrônico acima referido, após a análise das ofertas dos licitantes interessados, a proposta trazida pela empresa recorrida acabou sendo classificada como primeira colocada na disputa.

Ocorre que tal decisão se mostra equivocada.

Inicialmente, não foi ofertada nenhuma proteção contra danos acidentais, e, é sabido que o modelo que foi oferecido pela referida empresa, POSITIVO Master N2240, não possui como característica técnica seu teclado com proteção contra derramamento de líquidos e tal exigência foi trazida de forma bastante clara no Termo de Referência que assim dispôs:

1.1.8. Teclado

- Para língua Portuguesa Brasil (ABNT2), integrado;
 - A impressão das teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado;
 - Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos;
- (...)

No caso em tela, só existem duas maneiras de atender essa exigência editalícia, as quais sejam:

1. Ofertar serviço opcional de proteção contra danos acidentais. Exemplos: Lenovo ADP - proteção contra danos acidentais (Proteção adicional cobrindo acidentes comuns fora da garantia do sistema, como danos por quedas acidentais, derramamentos de líquidos ou surtos elétricos. DELL Complete

Care – Proteção contra quedas, tela quebrada, derramamento de líquidos ou oscilação de energia.

Ou

2. Ofertar produto que já possua comprovadamente resistência contra derramamento de líquidos. Neste caso, o notebook ofertado deveria possuir as referidas certificações de testes realizados em laboratório. E, tal informação deveria constar na documentação técnica da fabricante.

Note-se que o catálogo apresentado do produto é muito específico sobre as características técnicas do aparelho que foi oferecido e nele, comprovadamente, não consta nenhuma informação sobre possuir qualquer tipo de proteção ou resistência a derramamento de líquidos no teclado.

Da mesma forma, no próprio conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida não consta qualquer informação sobre oferta opcional de serviço da Positivo quanto a proteção contra derramamento de líquidos que está sendo exigida no Termo de Referência. E ISSO, É FATO.

Desde já, é oportuno destacar que é inadmissível que, após a avaliação técnica do modelo sugerido, tenha sido trazida qualquer informação adicional da empresa recorrida incluindo o serviço ou produto de proteção contra derramamento de líquidos, afinal, obviamente, isso iria modificar o conteúdo de sua oferta, condição que não apenas fere a lei aplicável como as próprias regras da presente disputa.

Prova disso, é que o item 11.8 do Edital é bastante claro ao permitir apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ao referir exatamente o seguinte:

11.8 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Como já dito, é evidente que eventual permissão para a inclusão tardia de tais informações alteraria significativamente a substância da proposta trazida, colocando em risco a própria legalidade do presente certame, além de contrariar todos os princípios mais elementares das licitações públicas, em especial, o da isonomia de tratamento dos participantes, como poderia, ao arrepio da legislação pertinente, permitir a possibilidade da alteração do

conteúdo da oferta após a fase classificatória, condição que, sabidamente, é vedada em lei e pelo próprio Edital.

Assim, considerando que a proposta trazida pela empresa recorrida comprovadamente não contempla um equipamento que possui proteção contra derramamento de líquidos em seu teclado como claramente exige o Termo de Referência, ela deve ser prontamente ser rechaçada, sendo inaceitável, além de temerário, qualquer intenção no sentido de seu acolhimento.

Outro motivo que afasta a possibilidade de aceitação de tal oferta, é que a empresa recorrida não apresentou nenhum documento da fabricante ou ainda de identificação (part number) do tipo de serviço de garantia que foi exigido no Edital.

Aliás, é possível perceber que o próprio catálogo apresentado do produto POSITIVO Master N2240 não informa absolutamente nada sobre a garantia de tal aparelho.

Necessário lembrar que o Termo de Referência foi bastante específico sobre tal exigência, assim apontando:

1.1.14. Garantia
• Garantia mínima de 12 (doze) meses do fabricante, com suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 18h.”

O fato é que a proposta apresentada não informa expressamente se a garantia de 12 meses ofertada é do fabricante, como exige o Edital, ou não.

Sem dúvida, nas poucas informações contidas sobre isso no conteúdo da proposta, que refere apenas 12 meses, é impossível saber se a oferta da garantia foi feita exatamente na forma exigida pelo Edital (através do fabricante) e, como já dito, evidente que isso também não poderia ser complementado posteriormente, afinal, modificaria substancialmente o conteúdo da oferta trazida.

Além disso, a empresa recorrida também não comprovou ser autorizada pela fabricante do produto da marca oferecida para prestar a garantia que está sendo exigida no presente certame em seu nome, de 12 meses do fabricante.

Considerando que a disposição contida no Edital é muito específica ao apontar a exigência de oferta de garantia PELO FABRICANTE e isso não está contemplado com a devida clareza no conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida, ela deve ser imediatamente desclassificada.

Não se pode perder de vista que a vantagem e a economicidade que são buscadas em todos os processos licitatórios não têm relação direta apenas com o alcance do menor preço. Afinal, eventual aquisição de produtos que não atendam as especificações mínimas trazidas no Edital ou que não comprovem sequer garantia que está sendo exigida, certamente ensejarão em evidentes prejuízos ao erário a curtíssimo prazo.

Ademais, a evidente impossibilidade de acolhimento de tal oferta se comprova na própria introdução contida no Termo de Referência que assim refere:

Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ. Caso este Termo de Referência gere Edital de Licitação, todas as informações aqui contidas estarão vinculadas ao mesmo.

Em razão de tudo isso, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora deve ser imediatamente revista.

Sabidamente a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de maior relevo, qual seja, o da legalidade.

Conforme pondera Phillip Gil França, a eficiência na Administração Pública, sob o viés constitucional, implica em uma contínua busca de excelência nas suas atividades, é o bem agir para atender o cidadão, sem pretensões de perfeição, mas com claros objetivos de desenvolvimento e metas sólidas.

Assim, a Administração Pública, ao formalizar o interesse na prestação de determinado serviço em um processo administrativo, deverá levar em consideração os motivos que justificam tal contratação, bem como as características e especificações que entenda necessárias a possibilitar a plena execução dos serviços, aliado as regras a serem observadas pelos interessados em tal disputa.

Com isso, uma vez autorizado o lançamento do Edital, as disposições contidas nele fazem, como sabido, lei entre as partes, cujo descumprimento por parte de qualquer licitante importa, necessariamente, na sua desclassificação/inabilitação do certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída

do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório são pilares fundamentais da própria segurança da contratação pretendida e estão devidamente assegurados no Decreto 10.024/2019, quando dispõe o seguinte:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Convém destacar que o mesmo decreto determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
(...)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, que, aliás, ampara o presente certame, assim refere em seu inciso VII:

VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou)

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante “dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”, o que, lamentavelmente, não ocorreu no caso em tela.

Diante disso, a decisão que entendeu pela classificação da proposta da empresa recorrida, que não comprovou no momento oportuno e de forma efetiva que sua oferta contempla todas as exigências que foram trazidas do Edital, se mostra equivocada, além de ilegal, a merecer pronta correção.

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida, merece ser imediatamente reformada:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para fins de julgamento nos termos da lei, para que:

a) Seja imediatamente declarada desclassificada a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, posto ela que não atende as exigências contidas no Edital em relação aos itens 1.1.8 e 1.1.14 do Termo de Referência;

b) Com a desclassificação de tal empresa, seja dada continuidade ao processo licitatório, com a classificação das empresas que atendam integralmente aos requisitos do Edital, a fim de assegurar a contratação, nos exatos termos da lei;

N. T. P. Deferimento.
Volta Redonda/RJ, 12 de abril de 2023.

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME

B) DAS RAZÕES DE CONTRARRAZOAR

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

ILMO(A). SENHOR PREGOEIRO(A) DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL DA CENTRAL GERAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
PROCESSO 2178/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, devidamente qualificada nos Autos deste Procedimento Licitatório, vem, à presença do ILMO(A) PREGOEIRO(A), apresentar.

CONTRARRAZÕES

AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, DATEN TECNOLOGIA LTDA., LDC TECNOLOGIA LTDA. e GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA., igualmente qualificadas no certame licitatório em epigrafe, pelas razões fáticas e jurídicas doravante elencadas.

DA TEMPESTIVIDADE

Protocoladas na presente data, a apresentação das contrarrrazões se mostra tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As 04(quatro) Recorrentes apresentaram as seguintes razões recursais:

“RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

À Autoridade SuperiorPE 029/2023

LDC Tecnologia LTDA, já qualificada nesse processo, vem, tempestivamente, por meio de seu representante que esta subscreve, apresentar as suas razões recursais, conforme abaixo seguem:

A licitante vencedora foi classificada de forma irregular, obteve vantagem indevida na disputa e como tal deve ser desclassificada. Vejamos.

Inicialmente, destacamos para o caso em tela a aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento Objetivo. Não faz sentido algum este órgão público fazer uma exigência mínima e aceitar cotações abaixo do mínimo estipulado.

A proposta mais vantajosa não é aquela de menor valor; é aquela que, dentre as empresas que cotaram de acordo com as exigências mínimas, ofertou o melhor preço. E DEFINITIVAMENTE NÃO É A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA.

O Edital exige:

**Apresentação de certificado HCL Microsoft
Apresentação do catalogo que identifique o produto cotado. 3-
Apresentação catalogo da maleta**

E nenhum dos itens acima foram atendidos pela licitante vencedora!

Ou seja, o produto ofertado é bastante inferior ao mínimo e merece ser desclassificado.

Com essa vantagem indevida – produto abaixo da especificação mínima, fica bastante fácil ganhar o certame. MAS NÃO É O QUE SE BUSCA!

O item 9.4 não deixa dúvidas:

9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após avírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas

Ora, dessa forma e de forma totalmente objetiva, inegável que a empresa vencedora deve ser desclassificada, sob pena de macular o procedimento como um todo, que certamente não obteve a sua função Constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa.

Trata-se de uma questão objetiva: o equipamento NÃO atende ao edital!

Em resumo, o produto cotado pela licitante vencedora está **TOTALMENTE FORA** das exigências do Edital, apresentando uma grande desvantagem para a Administração Pública.

Não menos importante está a questão da sua irregular – e passível de investigação severa – habilitação, em relação á inconsistência do Balanço apresentado.

Nota-se o despreparo da Recorrida. Faz uma lambança jurídica digna de dó.

Num primeiro documento, apresenta, mesmo que incompleto, o seu balanço referente ao ano de 2021. Totalmente inválido para os fins desejados. Mas com uma questão de relevância: serve como comparativo para a sua evolução em relação ao balanço de 2022.

No balanço de 2021, tem uma receita bruta de R\$ 50.909,68.

No seu balanço de 2022, também incompleto e confundindo o apresentado no SPEED com documentos elaborados manualmente, apresenta uma receita bruta em relação ao ano de 2021 de ZERO.

O fato, por sí, já demonstra a imprestabilidade do documento.

Mas não é só, e piora: apresenta um Atestado de capacidade técnica, com uma NFE emitida em 26 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 507.000,00. **CURIOSAMENTE, ESTA NFE NÃO ESTÁ LANÇADA EM SEU BALANÇO DE 2022!!!**

Seria interessante uma diligência para averiguar o erro, se na emissão do atestado ou da NFE. Mas existe um erro irreparável, que compromete a comprovação de regularidade. Inegável, então, que a empresa deve ser desclassificada e inabilitada, além de ser investigada pela falha na documentação, que obviamente levanta suspeita sobre a idoneidade da documentação apresentada.

Assim, sem mais delongas e em face dos Princípios Constitucionais, requer a **TOTAL PROCEDENCIA** do Recurso, determinando a desclassificação ou inabilitação da ora Recorrida e retomada do certame, por ser medida de Direito que se impõe.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2023

“RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que entendeu por classificar a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, forte na regra trazida no item 14.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Conforme se verifica na Ata do Pregão Eletrônico acima referido, após a análise das ofertas dos licitantes interessados, a proposta trazida pela empresa recorrida acabou sendo classificada como primeira colocada na disputa.

Ocorre que tal decisão se mostra equivocada.

Inicialmente, não foi ofertada nenhuma proteção contra danos acidentais, e, é sabido que o modelo que foi oferecido pela referida empresa, POSITIVO Master N2240, não possui como característica técnica seu teclado com proteção contra derramamento de líquidos e tal exigência foi trazida de forma bastante clara no Termo de Referência que assim dispõe:

1.1.8. Teclado

- Para língua Portuguesa Brasil (ABNT2), integrado;
 - A impressão das teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado;
 - Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos;(...)

No caso em tela, só existem duas maneiras de atender essa exigência editalícia, as quais sejam:

1. Ofertar serviço opcional de proteção contra danos acidentais. Exemplos: Lenovo ADP - proteção contra danos acidentais (Proteção adicional cobrindo acidentes comuns fora da garantia do sistema, como danos por quedas acidentais, derramamentos de líquidos ou surtos elétricos. DELL Complete Care – Proteção contra quedas, tela quebrada, derramamento de líquidos ou oscilação de energia.

Ou

2. Ofertar produto que já possua comprovadamente resistência contra derramamento de líquidos. Neste caso, o notebook ofertado deveria possuir as referidas certificações de testes realizados em laboratório. E, tal informação deveria constar na documentação técnica da fabricante.

Note-se que o catálogo apresentado do produto é muito específico sobre as características técnicas do aparelho que foi oferecido e nele, comprovadamente, não consta nenhuma informação sobre possuir qualquer tipo de proteção ou resistência a derramamento de líquidos no teclado.

Da mesma forma, no próprio conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida não consta qualquer informação sobre oferta opcional de serviço da Positivo quanto a proteção contra derramamento de líquidos que está sendo exigido no Termo de Referência. E ISSO, É FATO.

Desde já, é oportuno destacar que é inadmissível que, após a avaliação técnica do modelo sugerido, tenha sido trazida qualquer informação adicional da empresa recorrida incluindo o serviço ou produto de proteção contra derramamento de líquidos, afinal, obviamente, isso iria modificar o conteúdo de sua oferta, condição que não apenas fere a lei aplicável como as próprias regras da presente disputa.

Prova disso, é que o item 11.8 do Edital é bastante claro ao permitir apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ao referir exatamente o seguinte:

11.8 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Como já dito, é evidente que eventual permissão para a inclusão tardia de tais informações alteraria significativamente

a substância da proposta trazida, colocando em risco a própria legalidade do presente certame, além de contrariar todos os princípios mais elementares das licitações públicas, em especial, o da isonomia de tratamento dos participantes, como poderia, ao arrepio da legislação pertinente, permitir a possibilidade da alteração do conteúdo da oferta após a fase classificatória, condição que, sabidamente, é vedada em lei e pelo próprio Edital.

Assim, considerando que a proposta trazida pela empresa recorrida comprovadamente não contempla um equipamento que possui proteção contra derramamento de líquidos em seu teclado como claramente exige o Termo de Referência, ela deve ser prontamente ser rechaçada, sendo inaceitável, além de temerário, qualquer intenção no sentido de seu acolhimento.

Outro motivo que afasta a possibilidade de aceitação de tal oferta, é que a empresa recorrida não apresentou nenhum documento da fabricante ou ainda de identificação (part number) do tipo de serviço de garantia que foi exigido no Edital.

Aliás, é possível perceber que o próprio catálogo apresentado do produto POSITIVO Master N2240 não informa absolutamente nada sobre a garantia de tal aparelho.

Necessário lembrar que o Termo de Referência foi bastante específico sobre tal exigência, assim apontando:

1.1.14. Garantia

- Garantia mínima de 12 (doze) meses do fabricante, com suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 18h.”

O fato é que a proposta apresentada não informa expressamente se a garantia de 12 meses ofertada é do fabricante, como exige o Edital, ou não.

Sem dúvida, nas poucas informações contidas sobre isso no conteúdo da proposta, que refere apenas 12 meses, é impossível saber se a oferta da garantia foi feita exatamente na forma exigida pelo Edital (através do fabricante) e, como já dito, evidente que isso também não poderia ser complementado posteriormente, afinal, modificaria substancialmente o conteúdo da oferta trazida.

Além disso, a empresa recorrida também não comprovou ser autorizada pela fabricante do produto da marca oferecida para prestar a garantia que está sendo exigida no presente certame em seu nome, de 12 meses do fabricante.

Considerando que a disposição contida no Edital é muito específica ao apontar a exigência de oferta de garantia PELO FABRICANTE e isso não está contemplado com a devida clareza no conteúdo da proposta trazida pela empresa recorrida, ela deve ser imediatamente desclassificada.

Não se pode perder de vista que a vantagem e a economicidade que são buscadas em todos os processos licitatórios não têm relação direta apenas com o alcance do menor preço. Afinal, eventual aquisição de produtos que não atendam as especificações mínimas trazidas no Edital ou que não comprovem sequer garantia que está sendo exigida, certamente ensejarão em evidentes prejuízos ao erário a curtíssimo prazo.

Ademais, a evidente impossibilidade de acolhimento de tal oferta se comprova na própria introdução contida no Termo de Referência que assim refere:

Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ. Caso este Termo de Referência gere Edital de Licitação, todas as informações aqui contidas estarão vinculadas ao mesmo.

Em razão de tudo isso, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora deve ser imediatamente revista.

Sabidamente a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de maior relevo, qual seja, o da legalidade.

Conforme pondera Phillip Gil França, a eficiência na Administração Pública, sob o viés constitucional, implica em uma contínua busca de excelência nas suas atividades, é o bem agir para atender o cidadão, sem pretensões de perfeição, mas com claros objetivos de desenvolvimento e metas sólidas.

Assim, a Administração Pública, ao formalizar o interesse na prestação de determinado serviço em um processo administrativo, deverá levar em consideração os motivos que justificam tal contratação, bem como as características e especificações que entenda necessárias a possibilitar a plena execução dos serviços, aliado as regras a serem observadas

pelos interessados em tal disputa.

Com isso, uma vez autorizado o lançamento do Edital, as disposições contidas nele fazem, como sabido, lei entre as partes, cujo descumprimento por parte de qualquer licitante importa, necessariamente, na suadesclassificação/inabilitação do certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório são pilares fundamentais da própria segurança da contratação pretendida e estão devidamente assegurados no Decreto 10.024/2019, quando dispõe o seguinte:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Convém destacar que o mesmo decreto determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;(...)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, que, aliás, ampara o presente certame, assim refere em seu inciso VII:

VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou)

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante “dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”, o que, lamentavelmente, não ocorreu no caso em tela.

Diante disso, a decisão que entendeu pela classificação da proposta da empresa recorrida, que não comprovou no momento oportuno e de forma efetiva que sua oferta contempla todas as exigências que foram trazidas do Edital, se mostra equivocada, além de ilegal, a merecer pronta correção.

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a

decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida, merece ser imediatamente reformada:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para fins de julgamento nos termos da lei, para que:

a) Seja imediatamente declarada desclassificada a proposta trazida pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, posto ela que não atende as exigências contidas no Edital em relação aos itens 1.1.8 e 1.1.14 do Termo de Referência;

b) Com a desclassificação de tal empresa, seja dada continuidade ao processo licitatório, com a classificação das empresas que atendam integralmente aos requisitos do Edital, a fim de assegurar a contratação, nos exatos termos dalei;

N. T. P. Deferimento.

Volta Redonda/RJ, 12 de abril de 2023.

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME”

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA REF.: PREGÃO

Página 10 de 45

MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.486.099/0001-07

Rua Alfredo Fernandes, 295 – Sala 504 - Casa Forte- Recife – PE – CEP 52.060-320

Fone: 81 – 3314.2616 / 81.99942.5005 - E-mail: licitacao@mcl.tec.br

ELETRÔNICO Nº 029/2023

A GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 43.397.210/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Senhor Gabriel de Araujo M. Santana, portador da Carteira de Identidade nº 13.763.022-09 SSP/BA e do CPF nº 862.298.355-25, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO contra decisão que declarou como vencedora a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA do ITEM 1, do pregão em referência pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, esclarecemos que, apresentamos tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acreditamos ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpre importantes exigências do edital visto não atender, ocorrendo nítida falta de vinculação ao edital, em seu item, tais como:

A) SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29 de março de 2023, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, o objeto da presente licitação é Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Encerrada a fase de lances dos itens, ao verificarmos o modelo do produto ofertado pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, visualizamos a seguinte informação:

**Marca: POSITIVO
Fabricante: POSITIVO
Modelo / Versão: MASTER N2240**

Destacamos abaixo as especificações que não foram atendidas pelo equipamento Positivo Master N2240:

1.1.2. BIOS E PLACA MÃE

- Possuir registrada na BIOS o número de série do equipamento, podendo ser consultada por software de gerenciamento.**
- Deve dispor de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware para, no mínimo, Processador, Memória, portas USB e HDD, COM EXECUÇÃO**

INDEPENDENTE DO SISTEMA OPERACIONAL. (Grifo nosso)

1.1.8. TECLADO

- Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos.

1.1.9. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA E BATERIA

- Bateria principal de lítio com autonomia mínima de 6 (seis) horas. Documentos que comprovam as irregularidades:

Ficha técnica anexada pela Recorrida :
https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/FT_Positivo_Master_N2240.pdf
Manual do N2240 :
https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Manual_Usuario_Master_N2240.pdf

Uma análise atenta da ficha técnica, que foi anexada pela Recorrida e, do manual, que informa minuciosamente todas as características do equipamento, deixa claro e inquestionável:

1. Não existe nenhuma evidência da possibilidade de registrar o número de série do equipamento, muito menos da existência de um software de gerenciamento com esta finalidade.

2. A exigência de diagnóstico com “com execução independente do sistema operacional” só é possível ser atendida se a ferramenta vier gravada e executada na BIOS. Não existe nenhuma menção na ficha técnica ou no manual da existência de uma ferramenta de diagnóstico. Vide páginas 15, 16 e 17 do manual, aonde estão registradas todas as funcionalidades incorporadas na BIOS.

3. Analisando a página 10 e 11 do manual e a Ficha técnica pode-se constatar que não existe no Teclado uma “proteção contra derramamento de líquidos”.

4. A Bateria do equipamento proposto possui apenas 49,59 Wh (4350 mAh, 11.4 V), o que não permite uma autonomia mínima de 6 horas em uso moderado e muito menos em uso intenso.

1.1.13. Para o modelo ofertado, deverá ser COMPROVADA a compatibilidade com o sistema operacional Microsoft Windows 10 ou 11, nas versões 32 e 64 bits (conforme o ofertado), mediante lista do Windows Catalog, mantida pela Microsoft, devidamente atualizado.

A recorrida NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO

conforme solicitado, somente indicação da certificação, grifada no catálogo.

No Item 9.4. do edital é claro: Serão desclassificadas as propostas que **NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL**, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecuível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

E no Item 9.7. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **DESCCLASSIFICARÁ AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.**

Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

1. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora **NÃO** apresentou as exigências corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

3. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

B) DA LEI

Ilustre Pregoeiro, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Data máxima vênia, que a proposta tenha sido aceita com tantos requisitos para sua desclassificação.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no

artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa esteira, eventual indevida do ITEM 1 em nome do licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por ter o licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias referidas in supra, eventual decisão de adjudicação do ITEM 1 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S)

JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o

princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

c) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e

inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

2. Seja anulado o ato de aceitação da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, do ITEM 1, pelas razões já expostas;

3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do ITEM 1, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao Edital, recusando as que não possuem as suas exigências mínimas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

**GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA
LTDACNPJ nº 43.397.210/0001-7**

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA, SR. YANA RESTIER DE SOUZA
SCARAMELO REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
029/2023

PROCESSO Nº 2178/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito

privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada “Recorrente”, por seu representante comercial, procurador constituído, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, atual arrematante dos Itens 01 (cota reservada) e 02, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2023. DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição Supervisor Comercial Governo

RAZÕES DA RECORRENTE

- I - SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Licitação Eletrônico nº 29/2023, cujo objeto é a Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

2. Encerrada a fase de lances dos itens 01 e 02, a participante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, nomeada nesta peça por “RECORRIDA” ou simplesmente “MCL”, foi declarada arrematante e posteriormente vencedora dos ITENS 01 e 02.

3. Contudo, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta comercial não cumpre os requisitos mínimos do edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida no ITEM 02 (ampla concorrência), visto que, claramente, como será comprovado a seguir, o equipamento ofertado pela recorrida objetivamente desatende às

exigências do edital.

4. Neste particular, o presente Recurso abordará as seguintes irregularidades:

a) O teclado do equipamento POSITIVO MASTER N2240 não possui proteção contra derramamento de líquidos, desatendendo à exigência objetiva do edital estabelecida expressamente no subitem 2.1.8 do ANEXO I – Termo de Referência do edital.

b) O equipamento ofertado pela MCL não dispõe de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware. Não há nenhuma informação no catálogo do equipamento que comprove que o equipamento atende ao requisito contido no subitem 2.1.2.

c) Não foi comprovado pela recorrida o atendimento à exigência de autonomia de bateria do notebook, contida no subitem 2.1.9 do ANEXO I – Termo de Referência do edital. O catálogo do notebook apresentado pela recorrida não comprova o atendimento.

d) Não foi informada a marca e modelo de alguns componentes principais do equipamento que não são produzidos pela fabricante do notebook, a POSITIVO. Dessa forma, não foi possível saber quais serão os componentes instalados, o que torna impossível aferir o pleno atendimento às exigências técnicas determinadas para a controladora de rede sem fio e para o SSD.

5. Diante deste claro e flagrante desatendimento ao requisito técnico estabelecido em edital, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do item 01 a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, devendo esta ser desclassificada conforme será demonstrado nas razões expostas.

6. Devido à impossibilidade de visualização de imagens no campo de inserção de recursos do portal comprasnet, esta peça recursal será enviada também por e-mail para o endereço: cgc.pmvr@gmail.com.

II -DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO

DO PEDIDO DE REFORMA

7. Existem, de fato, divergências entre o produto ofertado em proposta comercial e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial e equipamento ofertado por esta se mostraram incapazes de atender aos requisitos do edital.

8. O Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

9. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo:Malheiros, 200, p.82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

10. O edital apresenta o objeto do certame e estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser fielmente cumpridos. A definição do objeto é clara ao determinar (grifos nossos):

2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a Aquisição de Notebooks, para

atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

11. Por sua vez, o Termo de Referência – ANEXO I do edital,

estabelece:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ

(...)

1 - DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALOR DA AQUISIÇÃO:

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é aquisição de computadores portáteis (notebook) para atender às necessidades pedagógicas de todos os docentes, equipes técnico pedagógica e diretores em atividade na Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda/RJ, conforme especificações e quantitativo registrado na Planilha deste Termo de Referência (subitem 1.2).

10 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DE PREÇOS

10.1 - Resultará como vencedora a licitante que apresentar o menor preço por

item. O valor deverá ser inferior aos valores constantes na Planilha estimativa de quantitativos e preços unitários e valores máximos admitidos e atender aos

requisitos de habilitação e demais exigências editalícias.

12. Nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS estabelecidas para o ITEM 01 (COTA RESERVADA) e ITEM 02 (AMPLA CONCORRÊNCIA), o Termo de Referência apresentou os requisitos técnicos mínimos que devem ser atendidos pelo equipamento ofertado.

13. Para comprovar documentalmente que o equipamento proposto de fato atende a todos os requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência, o edital prevê no subitem 11.1.3.1 que a Ilma. Sra. Pregoeira poderá solicitar envio de catálogos dos produtos ofertados.

11.1.3.1 O pregoeiro poderá solicitar do proponente classificado em primeiro lugar, sem ônus para o Município, apresentação de catálogo ou folder contendo todas especificações técnicas do item ofertado, para análise e conferência, em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência, anexo I deste edital, por meio do sistema comprasnet ou do e-mail cgc.pmvr@gmail.com, no prazo estabelecido no item 11.1.3 sob pena de não aceitação da proposta.

14. Conforme previsto no subitem transcrito acima, a Ilma. Sra. Pregoeira solicitou expressamente via chat do sistema comprasnet o envio dos catálogos para aferir se de fato o equipamento está de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência do edital.

Pregoeiro
29/03/2023 13:02:04

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Senhor licitante, o senhor é o arrematante dos itens 01 e 02, há possibilidade de negociarmos desconto para os itens?

Pregoeiro
29/03/2023 13:06:26

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Será concedido prazo de 10 (dez) minutos para a empresa se manifestar.

31.486.099/0001-07
29/03/2023 13:15:43
Boa tarde

31.486.099/0001-07
29/03/2023 13:15:59
Estamos no nosso limite

Pregoeiro
29/03/2023 13:18:09

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - OK, Desta forma farei a convocação do anexo no item 01 para o envio da proposta readequada contemplando a descrição completa do material com modelo e características que possibilitem realizar a análise do produto ofertado, como catálogo e afins. Por gentileza

informar telefone de contato na proposta.

Sistema

29/03/2023 13:18:32

Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o

envio do anexo referente ao ítem 1.

Sistema

29/03/2023 13:18:43

Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o

envio do anexo referente ao ítem 1.

Sistema

29/03/2023 13:36:12

Senhor Pregoeiro, o fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-

07, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro

29/03/2023 13:50:59

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Sr licitante, por gentileza informar telefone de contatona proposta. Irei convocar o anexo novamente.

Sistema

29/03/2023 13:51:10

Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, solicito o

envio do anexo referente ao ítem 1.

31.486.099/0001-07

29/03/2023 14:03:16

O telefone esta no quadro com dados da empresa no final da proposta, um pouco antes da assinatura.

Pregoeiro

29/03/2023 14:19:10

Para MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - Correto, obrigada.

Sistema

29/03/2023 14:19:23
Senhor fornecedor MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 31.486.099/0001-07, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Pregoeiro
29/03/2023 14:19:47

Srs estarei enviando a proposta da empresa arrematante para análise da Empresa de Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR, em atendimento a OS nº 003/1998 desta Prefeitura.

Pregoeiro
29/03/2023 14:20:21 Remarcaremos a próxima sessão para o dia 05/04 as 09hs. Obrigado!

Pregoeiro
05/04/2023 09:05:57
05/04/2023 09:10:40

A Empresa de Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ainda não retornou com o parecer técnico. Desta forma estaremos remarcando a sessão para segunda-feira dia 10/04/23 às 09:00.

Pregoeiro
10/04/2023 09:01:42

Srs, bom dia. Informo que após recebido a proposta readequada, a mesma foi enviada à Empresa de Processamentos de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR, para que analisassem e emitissem o parecer técnico sobre o equipamento ofertado, conforme preconiza a ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/98 desta Prefeitura.

Pregoeiro
10/04/2023 09:04:20

O parecer técnico já está disponibilizado

Pregoeiro
10/04/2023 09:04:35

Em resumo a Empresa de Processamentos de Dados da Prefeitura Municipal de Volta Redonda – EPDVR informou que o modelo ofertado pela empresa MCL TECNOLOGIA EM

SERVICOS DA INFORMACAO LTDA atende aos requisitos técnicosexigidos no edital.

15. Embora a Empresa de Processamento de Dados da Pref. Mun. De Volta Redonda tenha informado que o modelo ofertado pela MCL supostamente atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, a análise desta recorrente encontrou irregularidades no equipamento ofertado frente às exigências técnicas.

16. A primeira irregularidade flagrada diz respeito à exigência determinada no subitem 2.1.8, que versa:

2.1.8. Teclado

- Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos;

17. Ocorre que o notebook POSITIVO MASTER N2240 não possui proteção contra derramamento de líquidos. O catálogo do equipamento não comprova o atendimento a esta exigência. Se trata, portanto, de um desatendimento a uma exigência clara e objetiva, não demandando demais argumentações. É um tipo de verificação com apenas duas respostas: Possui ou Não Possui. Analisando o catálogo do equipamento é flagrante que não há nenhuma informação que comprove que o notebook atenda ao requisito.

18. Analisando o catálogo do equipamento proposta pela MCL, nota-se que o equipamento não possui nenhuma ferramenta de diagnóstico da saúde do hardware em sua BIOS. Esta é uma exigência estabelecida pelo Termo de Referência, no subitem 2.1.2, transcrito abaixo (com grifos nossos):

Deve dispor de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware para, no mínimo, Processador, Memória, portas USB e HDD, com execução independente do sistema operacional.

19. Se vê que se trata de mais uma exigência descumprida pela MCL. Afinal, não há nenhuma informação no catálogo do equipamento que comprove que o notebook dispõe de ferramenta de diagnóstico da saúde do hardware em sua BIOS.

20. O próprio edital estabelece que, caso a proposta comercial apresentada não atenda aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, esta deve ser desclassificada. Ainda segundo o edital, resta estabelecido que o Ilmo. Sr. Pregoeiro deverá verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, e somente participariam da etapa de lances as propostas classificadas. Segue transcrição abaixo (com grifos nossos):

9 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO [...]

9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

[...]

9.7 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

(...)

9.8.1 Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

21. Houve um equívoco na classificação da empresa MCL como vencedora do ITEM 02 para a etapa de lances, visto que claramente o equipamento ofertado por esta recorrida não atendeu plenamente às exigências do edital.

22. Certamente a recorrida não observou atentamente às exigências técnicas determinadas pelo edital e ofertou equipamento que não possui todos os requisitos mínimos estabelecidos. Visto que esta empresa ofertou equipamento inferior ao exigido, muito provavelmente obteve vantagem econômica indevida na disputa.

23. Não resta dúvidas de que o que está sendo ofertado pela recorrida é inferior ao que está sendo exigido pelo edital, e desta forma, a sua proposta deve ser desclassificada para o item 01 deste certame. Para que sejam respeitados os

princípios basilares da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA PUBLICIDADE e DA TRANSPARÊNCIA a empresa deve ser devidamente desclassificada. Afinal, caso outra empresa deixasse de comprovar o atendimento a uma exigência mínima, estaria sujeita à desclassificação sob os mesmos critérios.

24. O desatendimento às exigências contidas nos subitens 2.1.8 e 2.1.2, tratados acima, por si só, já é suficiente para que ocorra a desclassificação da proposta da MCL. Contudo há ainda outros pontos inconsistentes na proposta comercial da recorrida que impedem a comprovação de pleno atendimento às exigências do Termo de Referência do edital.

25. Como exemplo, há o fato de não ter sido apresentada nenhuma comprovação de atendimento à exigência estabelecida no subitem 2.1.9, que versa:

2.1.9. Alimentação elétrica e bateria

- Fonte externa de Alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/-10%), com ajuste automático e cabos elétricos utilizando padrão NBR 14136;
- Bateria principal de lítio com autonomia mínima de 6 (seis) horas.

26. O catálogo apresentado pela recorrida não comprova que a bateria do notebook ofertado por ela supostamente possui autonomia de 6 (seis) horas. Portanto, não há como adjudicar a proposta comercial da empresa que não comprovou o pleno atendimento à exigência em questão.

27. Ressalte-se que a fabricante do notebook é a POSITIVO. Contudo, é de pleno conhecimento que a POSITIVO não fabrica alguns dos principais componentes internos do notebook, como: o processador, o dispositivo de armazenamento, a placa controladora de rede sem fio (wireless). Dessa forma, para que seja comprovado que estes componentes estão de acordo com as exigências do Termo de Referência é necessário que seja informado na proposta comercial a marca e o modelo destes. A proposta da MCL informa a marca e modelo apenas do processador. Tanto é que, a partir do momento que é informado

especificamente qual o processador que está sendo ofertado, se torna possível aferir se este processador atende às exigências técnicas do Termo de Referência (“TR”).

28. Todavia, a MCL não informou marca e modelo do SSD supostamente ofertado. Também não há nenhuma indicação sobre a marca e o modelo da placa controladora de rede sem fio (wireless). Destaque-se que não se trata de meros acessórios irrelevantes, e sim, de dois dos principais componentes de um notebook. Sem o conhecimento de qual componente está sendo ofertado, torna-se impossível precisar se eles realmente atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no TR.

2.1.7. Unidade de disco rígido

- No mínimo 01 (uma) unidade de armazenamento SSD PCIe NVMe M.2 interno de 240 GB (duzentos e quarenta gigabytes) ou superior.

Controladora de rede Sem Fio em conformidade com aos padrões IEEE 802.11 existentes - 11 a/b/g/n/ac e Bluetooth 5.0 ou superior, integradas internamente ao equipamento;

29. Ilma. Sra. Pregoeira, o catálogo do notebook da POSITIVO não comprova o atendimento às exigências acima, porque não são produzidos pela POSITIVO. Este fato torna a proposta da MCL imprecisa.

30. Em concreto, a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA apresentou proposta com equipamento inferior ao exigido em edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

31. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

32. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma

licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

33. No caso epigrafado, a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, de forma inequívoca desatendeu às exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada do ITEM 02 do Pregão Eletrônico nº 029/2023. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!

- III- DO PEDIDO

34. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformara decisão, e declarar a desclassificação da MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA no ITEM 02 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

35. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão. Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Absolutamente nenhuma das razões recursais acima transcritas merece prosperar, pelo que devem, sem exceções, serem rejeitadas, e julgados improcedentes os recursos interpostos.

DA GARANTIA ESPECIAL DA POSITIVO TECNOLOGIA

A cada licitação pública, que ocorre no território brasileiro, a POSITIVO TECNOLOGIA oferta uma garantia única, específica, de modo a viabilizar a venda de seus equipamentos, oferecendo ao Poder Público a oportunidade de adquirir um produto que, via de regra, já é conhecido por ter uma notável qualidade, mas acrescido de oferta

de garantias específicas, caso o Edital assim exija.

No caso da presente Licitação, conforme se depreende da documentação juntada, a POSITIVO TECNOLOGIA oferta serviço opcional de proteção contra danos acidentais, tais como, cobrindo acidentes comuns fora da garantia do sistema, como danos por quedas acidentais, derramamentos de líquidos ou surtos elétricos, contra quedas, tela quebrada ou oscilação de energia.

DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA/RJ

Corroboram com a absoluta improcedência das razões recursais postas pelas empresas que concorrem neste procedimento licitatório, a Nota Técnica emitida pela Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda/RJ (DOC.I), que atestou, em 05 de abril de 2023:

 <small>EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA</small>	ESTADO DO RIO DE JANEIRO		REFERENTE	FOLHA
	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		AO DOCUMENTO	252
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA		NÚMERO	PROCESSO	RUBRICA
		043	2023	2178/2023 

À CGC/GEGOV

Em relação aos equipamentos ofertados, temos o seguinte a relatar:

Item 1 e Item 2 – Algumas informações complementares foram solicitadas a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMÁTICA LTDA para comprovação de alguns requisitos técnicos do equipamento em acordo com o edital. As informações foram fornecidas através de indicação de site e envio de manuais técnicos. Após comprovação, o equipamento **atende** aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Portanto, não há que falar em não atendimento pela MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMÁTICA LTDA de requisitos técnicos exigidos no Edital.

A MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMÁTICA LTDA forneceu, em

tempo oportuno, informações complementares que comprovaram o pleno atendimento dos requisitos técnicos do equipamento, objeto de questionamento das recorrentes.

Nos exatos termos do que foi exigido no Edital, foram cumpridas todas as exigências técnicas nele previstas pela MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMÁTICA LTDA.

DO DIREITO

Por cautela, Importante mencionar que a Administração Pública ao analisar as propostas apresentadas pelos licitantes não se obriga a desclassificar proposta com equipamento superior ao indicado no Edital, pelo simples fato de não seguir à risca os termos licitatórios, pois nesse caso deverá ser considerado o princípio da eficiência e da economicidade, ou seja, se o equipamento ofertado for de melhor qualidade e de baixo custo, além de não causar prejuízo para o órgão público, não há razão para se falar em desclassificação.

Não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos, no caso em tela, falando de um equipamento apresentado dentro das especificações do Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restrita, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Segue nessa mesma linha, o entendimento do jurista Marçal Justen Filho, leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra

espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)”

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria

*ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. S.M.J., é o parecer. Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo. Jurídico da ConLicitação.”***

Dessa forma, Ilustríssimo Pregoeiro, vimos demonstrar a nossa irrisignação às alegações apresentadas pela Recorrente, acima mencionada, uma vez que esta empresa vencedora do presente certame, diferentemente, das alegações recursais, apresentou proposta ajustada, com especificação do equipamento compatível e, inclusive, superior ao do Edital, com menor custo para Administração Pública e por esta razão foi, justamente, considerada vencedora do certame, uma vez que atendeu as normas impostas pelo Edital, Lei maior da

licitação, além de primar pelo princípio da economicidade, eficiência e razoabilidade no trato com a Administração Pública.

Das razões para a manutenção do certame

O ato de julgar deve ser revestido de razoabilidade, para que a administração pública não deixe de contratar com a proposta mais vantajosa. O mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade, *in verbis*:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

Celso Antônio Bandeira de Mello foi muito feliz ao afirmar:

que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem servir como esteio para os julgamentos administrativos, sempre caminhando lado a lado com o princípio da finalidade do ato em si, pois a finalidade do certame é alcançar a proposta mais vantajosa para administração pública, e não uma verdadeira odisséia de obstáculos que muitas vezes superam o interesse público e o objetivo fim daquele certame.

O **STJ**, em julgado, posicionou-se

A necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010). O mais importante, no caso em tela, é se a proposta apresentada pela recorrente, mostrou-se não apenas válida, aspecto meramente formal, mas sim, se foi capaz de expressar o objetivo a que se propõe a licitação, demonstrar o preço e o desconto apresentado, alcançando este fim, não podemos desclassificá-la sob pena de infringir e contrariar os princípios da administração pública. É preciso ficar atento para que o princípio do formalismo não sirva de base para o excessivo apego à forma e não ao objetivo do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para ilustrar o nosso pensamento, não podemos admitir exigências inúteis ou desnecessárias à licitação e que com base nelas simples omissões na documentação ou proposta ensejem desclassificação, mesmo sendo essas “omissões” inofensivas e que

não causem, por sua irrelevância, não causem prejuízo À administração pública.

A posição pacífica do Supremo Tribunal Federal decidiu, *in verbis*:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Acostamos a presente peça vários julgados que expressa e confirma nosso entendimento em relação à matéria, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

**1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

PROPOSTA TÉCNICA.

**INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA
DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO.**

ATO ILEGAL. EXCESSO DE

FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Ainda,

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA

CALMON:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQUÊNCIAS**

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDADO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I

-

A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. **II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os

interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel.

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...).

II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de

ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária.(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, Daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

“(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.”

MARCELO PALAVÉRI, na Obra “Pregão nas Licitações Municipais”, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2005, às págs. 102/102, assim se manifesta:

“De qualquer forma”, todas as possíveis exigências que se façam na fase de habilitação devem ter em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se ao mínimo necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação dos interessados. Grifo nosso

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. **Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.**

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, Daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade



em função do objeto, da razão de ser da

fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.”

Em relação ao princípio da adoção por parte da administração em relação ao critério objetivo de julgamento, vejamos o que diz alguns mestres do direito administrativo. A propósito, Hely Lopes Meirelles refere:

"A fixação prévia de um critério para o julgamento da licitação constitui imposição legal (art. 40, VII) que visa atender ao princípio do julgamento objetivo.

"Não se pode fixar em doutrina um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses predominantes da Administração variam em cada licitação. Numa, poderá ser a qualidade, noutra, o rendimento, noutra, a combinação de dois ou mais fatores, e noutra, ainda, simplesmente o menor prazo ou menor preço. A escolha desse critério, fica, portanto, ao juízo da Administração. O essencial é que se estabeleçam as bases do julgamento, apontando qual o fator ou fatores preponderantes, e, quando possível, se lhes atribua valores ou pesos que permitam a quantificação matemática das vantagens ofertadas, de modo a afastar ao máximo o subjetivismo da decisão. O que não se permite são as condições discriminatórias ou de favoritismo, ou a ausência de critério, a ensejar um julgamento inteiramente subjetivo."

(Direito Administrativo Brasileiro. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 301-302).

A orientação do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do princípio da objetividade do julgamento é expressa em sua obra, *in verbis*:

“Todas as decisões adotadas pela administração ao longo do procedimento licitatório, **desde a fase interna até o encerramento do certame**, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolha dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.**”

Grifo nosso ¹

O Julgamento deve ser objetivo e sem chance de favorecer qualquer concorrente que seja, ainda que feito de boa fé, pois é bem verdade que erros são cometidos por diversos fatores existentes, acúmulo de trabalho, pressão, momento pandêmico, mas mesmo assim, **não pode o julgador criar condições ou exigências interpretadas a partir de possíveis lacunas ou omissões no edital.**

A orientação do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do princípio da objetividade do julgamento é expressa em sua obra, *in verbis*:

Todas as decisões adotadas pela administração ao longo do procedimento licitatório, **desde a fase interna até o encerramento do certame**, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolha dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.**

Sendo assim, como então poderíamos falar em julgamento objetivo se a administração pública julgar por critérios que não foram estabelecidos corretamente e se encontram confusos e alocados erradamente?

Como visto, o critério ainda que seja genérico deve ser observado, caso contrário será delegado ao agente público um poder discricionário na sua decisão que é vedado por lei, haja vista como dito acima, os critérios contido numa licitação pública, devem ser claros que não parem dúvidas sobre o que se pede e sua forma.

Não poderá deixar margens as diversas interpretações que afetam inclusive a habilitação dos interessados, deve-se interpretar no tocante as exigências claras e inquestionáveis e não aquelas exigidas pelas recorrentes.

No caso, todas as exigências foram cumpridas, restando tão somente a interpretação restrita ao que se pediu, a prova é tanta que as recorrentes **sequer transcreveram do edital as supostas exigências**, logo não deve prosperar os recursos juntados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações e/ou sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Pede deferimento.

Volta Redonda/RJ, 17 de abril de 2023.

Recife/PE, 17 de abril de 2023

Ana Monalisa Cabral de Lima

MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DAINFORMAÇÃO LTDA


CNPJ 31.486.099/00001-07

Página 45 de 45

MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.486.099/0001-07

Rua Alfredo Fernandes, 295 – Sala 504 - Casa Forte- Recife – PE – CEP 52.060-320

Fone: 81 – 3314.2616 / 81.99942.5005 - E-mail: licitacao@mcl.tec.br

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		252
043	2023	PROCESSO 2178/2023	RUBRICA 

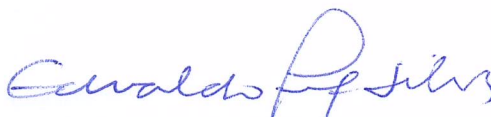
À CGC/GEGOV

Em relação aos equipamentos ofertados, temos o seguinte a relatar:

Item 1 e Item 2 – Algumas informações complementares foram solicitadas a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMATICA LTDA para comprovação de alguns requisitos técnicos do equipamento em acordo com o edital. As informações foram fornecidas através de indicação de site e envio de manuais técnicos. Após comprovação, o equipamento **atende** aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Volta Redonda, 05 de abril de 2023.

Atenciosamente



Edvaldo Luiz Silva
Diretor Presidente



Política de Garantia Governo

Certificado de garantia válido somente para Órgãos Públicos, após procedimento de licitação, emissão e assinatura de contrato, no qual estarão especificadas as condições de garantia e atendimento para cada órgão.

CERTIFICADO DE GARANTIA DE EQUIPAMENTOS POSITIVO

1. Condições Gerais da Garantia

A POSITIVO TECNOLOGIA segue as determinações previstas no Código de Defesa do Consumidor para garantia legal (90 dias) dos seus produtos. Paralelo a isso, no atendimento a Órgãos Públicos, as garantias ofertadas seguem rigorosamente as determinações contidas em cada Edital de Licitação e devem ser interpretadas e aplicadas de forma preponderante a qualquer outra estipulação contida nessa Política de Garantia Governo, em caso de divergência.

2. Da Garantia Contratual

A POSITIVO TECNOLOGIA concede, conforme especificações do Edital, diferentes prazos de garantia aos seus equipamentos, já inclusa a garantia legal descrita acima, nas seguintes opções de prazos: 12 meses, 24 meses, 36 meses, 48 meses ou 60 meses. Considerando que o equipamento seja utilizado de acordo com as normas e recomendações de manutenção e uso descritas neste documento e nos manuais, a garantia cobre vícios e defeitos de fabricação, inclusive substituição de partes e peças, e correção de falhas através de atualizações de firmware e software disponibilizados pelo fabricante.

Para atendimento técnico durante o período de garantia, a POSITIVO TECNOLOGIA conta com Rede de Assistência Técnica (própria ou autorizada) distribuída em território nacional, com cobertura aos 5.570 municípios e no Distrito Federal, sendo toda a Rede composta por técnicos qualificados e rigorosamente avaliados a fim de garantir eficiência ao atendimento às diferentes criticidades, características e SLA de cada Órgão, seja na modalidade on-site, balcão ou e-ticket. Possui ainda, como regra para todos os atendimentos, o fornecimento de Relatório de Atendimento, contendo o registro das falhas relatadas pelos usuários e solução aplicada pela equipe técnica, sendo este documento registrado sempre em duas vias.

A POSITIVO TECNOLOGIA possui diferentes canais de atendimento, sendo a Central de Relacionamento (CRP) via 0800, e via web, através de caixa de e-mail. Conta com profissionais qualificados e capazes de realizar o recebimento de chamados e suporte técnico N1 e N2, que são disponibilizados de acordo com a solicitação de cada Edital.

Importante: Seu equipamento não estará coberto se houver danos decorrentes de instalação inadequada por parte da CONTRATANTE, bem como quaisquer modificações que alterem a funcionalidade ou a capacidade do produto sem a permissão por escrito da POSITIVO TECNOLOGIA.

Saiba o que a garantia contratual não cobre:

a) quaisquer problemas no seu equipamento ocasionados pela contaminação dos chamados “vírus de computador” - programas indesejados, ou pela instalação de programas que sejam incompatíveis com a capacidade de processamento do seu equipamento;

b) para segurança do seu equipamento, a POSITIVO TECNOLOGIA recomenda que ele seja ligado na rede elétrica com o auxílio de um estabilizador pois esta garantia não cobre eventuais danos causados pela flutuação de energia elétrica ou descargas elétricas na rede;

IV- DO MÉRITO E DA RESPOSTA PELA EQUIPE TÉCNICA EPD-VR E AUTORIDADE COMPETENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DE VOLTA REDONDA

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		RUBRICA
056	2023	PROCESSO 2178/2023	

À CGC/GEGOV

Os recursos apresentados para os **itens 1 e 2** são **procedentes**, pois os licitantes apresentaram nas propostas atenderem aos requisitos técnicos, porém os itens elencados (proteção do teclado por derramamento de líquidos e capacidade da bateria) pelas empresas que impetraram recursos, não foram comprovados tecnicamente na documentação apresentada bem como no site oficial do fabricante

Volta Redonda, 25 de abril de 2023.

Atenciosamente

Edvaldo Luiz Silva
Diretor Presidente



V- MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, cita:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o gestor do pregão deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante LDC TECNOLOGIA LTDA, da contrarrazão interposta pela licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, suas considerações e decisão. Tendo em vista os argumentos apresentados pela Recorrente, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas:

Em seu recurso, a LDC TECNOLOGIA afirma que “uma das irregularidades cometidas pela MCL TECNOLOGIA foi com relação às peças contábeis, em especial o balanço patrimonial de 2022, e que neste conjunto de demonstrações contábeis, o balanço patrimonial de 2021 é inválido para os fins desejados e apresenta divergências em relação aos números enviados à Receita Federal do Brasil através do SPED exercício 2022, além de apresentar Nota Fiscal no valor de R\$ 507.000,00 (26/12/2022) não lançada no balanço compatível com o ano de emissão.

Em relação a este ponto, esclarecemos que, foi analisada a Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) exercício 2022. De fato, há demonstrações contábeis (balanço patrimonial 2021) anexadas na documentação da MCL TECNOLOGIA que não apresentam autenticação de Junta Comercial, mas que não serviram de base para a análise, pois não possuem fé pública, motivo pelo qual não analisamos e, conseqüentemente, não serviram de base para a comparação destas com o conteúdo do SPED contábil EXERCÍCIO 2022.

Diferentemente, o SPED Contábil compreende a versão digital dos livros diário, razão e demonstrações nela escrituradas e, ao ser transmitido contendo assinatura digital, garante a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento (Art. 2º da IN RFB nº 2003/2021). Portanto, o SPED Contábil serviu como documento suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira.

Além disto, o edital do pregão eletrônico 29/2023 tem previsão que, dentre outras formas, a qualificação econômico-financeira será demonstrada através de ***“A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de***

Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação constando os termos de abertura e encerramento”, conforme item 12.4.3 B.1.1.

Com relação à Nota Fiscal de R\$ 507.000,00 de 26/12/2022 não lançada no balanço patrimonial 2022: Cumpra a esta pregoeira verificar a apresentação e conferir as documentações conforme exigências objetivas descritas no instrumento convocatório. Desta feita, a veracidade dos lançamentos contábeis é de responsabilidade da empresa, concomitante com o órgão responsável pela aferição dos números apresentados.

Entretanto, os documentos de qualificação econômico financeira foram submetidos à diligência da **Controladoria Geral do Município de Volta Redonda (CGM)**, a qual detém expertise para análise técnica, seguindo abaixo o resultado da verificação realizada:

RESPOSTA QUESTIONAMENTOS CGC :

Quanto ao recurso da empresa LDC Tecnologia LTDA, em referência aos assuntos contábeis:

O Balanço de 2021 não está registrado conforme as formalidades exigidas no referido edital, porém o mesmo edital não exigia a apresentação de tal balanço do ano de 2021.

No seu balanço de 2022, não podemos afirmar com certeza, mas a aparência é de uma elaboração manual, pois apesar de ter o número de recibo de entrega, a conformação dos números tem aparência de digitação manual e a consulta ao hash no site da RFB resultou em formato inválido, conforme imagem abaixo.

The screenshot shows a web browser window with the URL www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/. The page title is "CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL". The main content area is titled "CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)". It contains a text input field with the value "D71DB13A856082FA93E0A10E882". Below this, there is a section for "ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO" with a dropdown menu set to "Escolher arquivo" and a note "Nenhum arquivo escolhido". There is a CAPTCHA image and a text input field with the value "tpfurp". A "FILTRAR" button is visible. A red error message at the bottom states: "Formato inválido para chave de acesso do documento (hash da escrituração). O campo deve conter 40 caracteres no formato hexadecimal (letras de 'A' a 'F' e/ou dígitos de '0' a '9')".

No Atestado de Capacidade Técnica, apresentado, coma NFE 5136 emitida em 26 de dezembro de 2022, novalor de R\$ 507.000,00, atestamos a veracidade da referida NFE, conforme documento em anexo, obtido no site de verificação das NF eletrônicas, mas causa-nos espécie tal nota fiscal não ter sido considerada no Balanço de 2022 e na DRE do mesmo ano, pois apresentam uma receita bruta de vendas na referida DRE no valor de R\$ 127.471,82, quando uma só nota fiscal emitida em 26/12/2022 apresenta o valor de R\$507.000,00 e pelo Princípio de Competência obrigatoriamente deveria ter sido considerada na DRE de 2022.

“O Princípio da competência é um dos 6 princípios contábeis, conforme resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, inclusive podendo ser visto como de grande importância. Esse princípio determina que as receitas e despesas devam ser incluídas na apuração do resultado do período a que se referem, simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento”

Por todo o acima exposto, julgo, smj, que existem inconsistências graves nos documentos apresentados pela **MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA**, que deveriam ser alvo de uma investigação mais acurada.

VOLTA REDONDA, 25 de abril de 2023



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
26-2212-31.486.099/0001-07-55-000-000.005.136-193.020.696-3	5136	4.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	0	5136	26/12/2022 15:36:00-03:00	26/12/2022 15:36:00-03:00	507.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
31.486.099/0001-07	MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.	079175899	PE

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
22.724.746/0001-80	GDE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S.A.		PE
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	0 - Não se aplica	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	5.55	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
5102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCE	1 - Saída		IJ3jyYPX72RkXjDZHUF/Arz/YBM=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	126220120058130	26/12/2022 às 15:39:09-03:00	26/12/2022 às 15:56:46
Ciência da Operação pelo Destinatário (Órgão Autor: AN)	891226872026632	26/12/2022 às 16:06:50-03:00	26/12/2022 às 16:06:50

Ciência da Operação

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00

Chave de Acesso	Id do Evento
2622123148609900010755000000051361930206963	ID210210262212314860990001075500000005136193020696301
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento
22.724.746/0001-80	26/12/2022 às 16:01:07-03:00

Tipo de Evento	Sequencial do Evento
210210 - Ciência da Operação	1

Detalhes do Evento

Descrição do Evento	Versão
Ciencia da Operacao	1.00

Justificativa

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	891226872026632	26/12/2022 às 16:06:50-03:00

Com relação à verificação da veracidade dos documentos por esta pregoeira e equipe de apoio, sempre agimos de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a qual é aplicada subsidiariamente nas licitações na modalidade Pregão, por força também da Lei nº 10.520/2002, determinando que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, nota-se que a MCL TECNOLOGIA sequer apresentou contrarrazões com relação ao referido questionamento e conforme parecer da equipe técnica da Controladoria Geral do Município - CGM restam dúvidas acerca do documento apresentado (SPED 2022), o qual também apresenta inconsistências. Pela ciência dos fatos apresentados, é de se alertar que fica sujeita a empresa ora arrematante às sanções e penalidades em caso do não cumprimento das normas do edital e da veracidade dos documentos apresentados. Como consta na Lei 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordens recebidas e obediência, a pregoeira, em se tratando de recurso contestando também caráter TÉCNICO, submeteu à EPDVR o presente recurso para análise, que enviou a resposta acima apresentada.

Diante disso, as razões já foram respondidas pela equipe técnica EPDVR no que tange a parte técnica; e respondidas pela Controladoria Geral do Município – CGM no que se refere às alegações feitas sobre quanto à qualificação econômico financeira.

Posto isto, cabe ao pregoeiro a subordinação ao Ordenador de Despesa que é Autoridade Competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

VI - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo o presente recurso e com lastro nas razões acima expostas, considerando que a recorrida não logrou êxito em demonstrar contrarrazões referentes à veracidade e a consistência da documentação de qualificação econômica financeira apresentada e com base no parecer técnico da Controladoria Geral do Município – CGM opino pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela recorrente LDC TECNOLOGIA, posicionando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MCL MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, reportando assim ao ORDENADOR DE DESPESA à decisão.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido à Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

Yana Restier de Souza Scaramelo
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela equipe técnica da EPD-VR sobre as contestações técnicas de compatibilidade, utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que as recorrentes possuem fundamentação nas suas alegações técnicas contra a proposta da HABILITADA;

3) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira sobre as contestações referentes à qualificação econômico financeira, utilizando como fundamentação o parecer técnico da Controladoria Geral do Município - CGM, eis que a recorrente (LDC TECNOLOGIA) possui fundamentação nas suas alegações contra a recorrida (MCL TECNOLOGIA).

4) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pelas recorrentes recusando a proposta da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, pelas considerações técnicas descritas no parecer técnico da EPD-VR e da Controladoria Geral do Município, retornando à fase de julgamento do item, e posteriormente convocando os subseqüentes conforme ordem de classificação.

5) Cumpra-se;

Volta Redonda, 25 de abril de 2023.



Sergio Sodre da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS